

VETO 8/2025

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município, VETEI TOTALMENTE o Autógrafo nº 1629, de 01 de setembro de 2025, originário desta Casa de Leis, pelos motivos a seguir expostos:

Mensagem nº 042/2025.

Chapadão do Sul – MS, 22 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Chapadão do Sul – MS.

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município, VETEI TOTALMENTE o Autógrafo nº 1629, de 01 de setembro de 2025, originário desta Casa de Leis, pelos motivos a seguir expostos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO.

A propositura legislativa dispõe sobre a responsabilização dos pais ou responsáveis legais por danos causados por menores de idade ao patrimônio público e por agressões a professores no Município.

Inicialmente, cumpre destacar que os pais já são civilmente responsáveis pelos atos praticados por seus filhos menores, conforme prevê o art. 932 do Código Civil, sendo obrigados à reparação dos danos.

Cumpre salientar ainda que, no âmbito do Direito Civil, não se admite a criação de multa autônoma decorrente de responsabilidade aquiliana, mas apenas a reparação do dano (art. 927 do Código Civil). Portanto, não cabe à Administração Pública impor sanções pecuniárias aos pais ou responsáveis de menores, uma vez que a legislação federal já regula a matéria de forma exaustiva.

De igual forma, são as agressões praticadas por criança ou adolescente contra profissionais da educação, incorrendo em ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129 do Código Penal. Nesse caso, compete ao Ministério Público a apuração dos fatos mediante representação ou remissão, conforme entender pertinente.

Os danos ao patrimônio público causados por menores de idade são considerados atos infracionais análogos ao crime previsto no art. 163, III do Código Penal, passível de representação pelo Ministério Público para aplicação de medidas de proteção ou medidas

Avenida Onze, 1.045 – Chapadão do Sul – MS – 79560-000 – Fone: (67) 3562-5680

CNPJ: 24.651.200/0001-72 - www.chapadaodosul.ms.gov.br

socioeducativas ao adolescente ou a criança infratora, conforme dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a legislação penal correlata.



De outro lado, no ambiente escolar, é importante destacar que os Diretores das unidades de ensino possuem o dever legal de adotar providências imediatas diante de condutas inadequadas praticadas por crianças e adolescentes.

Conforme prevê o art. 13 e o art. 56, II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar. Além disso, sempre que houver a prática de ato infracional em ambiente escolar, compete ao Diretor comunicar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, possibilitando a adoção das medidas de proteção ou socioeducativas cabíveis.

Portanto, já há fundamento legal plenamente estabelecido, que atribui ao Diretor Escolar a função de registrar as ocorrências, comunicar às autoridades competentes e colaborar com a apuração dos fatos, não cabendo ao Município legislar sobre matéria que já se encontra disciplinada pela legislação federal.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima, alicerçado no Artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo VETA TOTALMENTE o Autógrafo nº 1629, de 01 de setembro de 2025, submetendo de pronto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALTER SCHLATTER

Prefeito Municipal

-Assinado Digitalmente



JUSTIFICATIVA

A propositura legislativa dispõe sobre a responsabilização dos pais ou responsáveis legais por danos causados por menores de idade ao patrimônio público e por agressões a professores no Município.

Inicialmente, cumpre destacar que os pais já são civilmente responsáveis pelos atos praticados por seus filhos menores, conforme prevê o art. 932 do Código Civil, sendo obrigados à reparação dos danos.

Cumpre salientar ainda que, no âmbito do Direito Civil, não se admite a criação de multa autônoma decorrente de responsabilidade aquiliana, mas apenas a reparação do dano (art. 927 do Código Civil). Portanto, não cabe à Administração Pública impor sanções pecuniárias aos pais ou responsáveis de menores, uma vez que a legislação federal já regula a matéria de forma exaustiva.

De igual forma, são as agressões praticadas por criança ou adolescente contra profissionais da educação, incorrendo em ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129 do Código Penal. Nesse caso, compete ao Ministério Público a apuração dos fatos mediante representação ou remissão, conforme entender pertinente.

Os danos ao patrimônio público causados por menores de idade são considerados atos infracionais análogos ao crime previsto no art. 163, III do Código Penal, passível de representação pelo Ministério Público para aplicação de medidas de proteção ou medidas Avenida Onze, 1.045 – Chapadão do Sul – MS – 79560-000 – Fone: (67) 3562-5680
CNPJ: 24.651.200/0001-72 - www.chapadaodosul.ms.gov.br

socioeducativas ao adolescente ou a criança infratora, conforme dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a legislação penal correlata.

De outro lado, no ambiente escolar, é importante destacar que os Diretores das unidades de ensino possuem o dever legal de adotar providências imediatas diante de condutas inadequadas praticadas por crianças e adolescentes.

Conforme prevê o art. 13 e o art. 56, II do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar. Além disso, sempre que houver a prática de ato infracional em ambiente escolar, compete ao Diretor comunicar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, possibilitando a adoção das medidas de proteção ou socioeducativas cabíveis.

Portanto, já há fundamento legal plenamente estabelecido, que atribui ao Diretor Escolar a função de registrar as ocorrências, comunicar às autoridades competentes e colaborar com a apuração dos fatos, não cabendo ao Município legislar sobre matéria que já se encontra disciplinada pela legislação federal.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima, alicerçado no Artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo VETA TOTALMENTE o Autógrafo nº 1629, de 01 de setembro de 2025, submetendo de pronto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CHAPADAO DO SUL/MS, 29 de Setembro de 2025

Poder Executivo

.(a)

